

Ofício 006/2018

São Paulo, 20 de março de 2018

Referência: Contribuição à Consulta Pública N. 02/2018

A Associação Brasileira de Biogás e Biometano (ABiogás) vem por meio deste encaminhar contribuições referentes ao PROCESSO N. E-12/003/130/2018 – MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA que DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS DE COMPRA, VENDA E DE DISTRIBUIÇÃO DE BIOMETANO (GNR), PELAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ATRAVÉS DA REDE DE GÁS CANALIZADO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em referência a Consulta Pública mencionada, temos as seguintes contribuições a serem feitas com o intuito de enriquecimento da minuta da instrução normativa apresentada:

1) A fim de se evitar duas entidades regulando as condições de referência do Biometano, conforme consta no Inciso VII do Art. 2º, sugerimos que os critérios a serem adotados como referência sejam aqueles determinados exclusivamente em regulamentos da ANP.

Dessa forma, sugerimos a seguinte redação:

VII – Condições de referência: correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm, 1,033 Kgf/cm², ou, 1,01325 bar à Temperatura de 293,15K ou 20°C, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás;

2) Considerando as contribuições anteriores referente à definição de GNR e Biometano, bem como das Condições de Referência, sugerimos alguns ajustes na definição de Preço de Biometano, que consta no inciso XX, Art. 2, ficando a redação da seguinte forma:

XX – Preço do Biometano ou GNR: é o preço em R\$/m³ (reais por metro cúbico), no Ponto de Recepção, nas Condições de Referência.

3) A fim de se evitar eventual entendimento que GNR e Biometano são produtos distintos, sugerimos que a definição de GNR que consta no inciso XII do Art. 2º, seja a mesma definição de Biometano, ficando a redação da seguinte forma:

XII – GNR – Gás Natural Renovável ou Biometano – é gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás, que atenda as condições estipuladas pela Resolução ANP 8/2015.

4) O processo de Odoração deve atender as especificações estipuladas pela ANP, dessa forma, entendemos que deve constar expressamente na redação do inciso XVI, do Art. 2. Para tanto, sugerimos a seguinte redação:

XVI – Odoração: processo utilizado para injeção de odorante no Gás, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes da ABNT, de modo a assegurar a segurança na distribuição, permitindo, em caso de vazamento na rede ou nas instalações de usuários, a pronta detecção da presença de Gás no ambiente;

4) Sugerimos incluir na redação do Art. 5º que o monitoramento/supervisionamento pelas Concessionárias da qualidade do Biometano seja na ETC, dessa forma, sugerimos a seguinte alteração/inclusão na redação:

Art. 5º As Concessionárias deverão monitorar e supervisionar em linha, na ETC, a qualidade do Biometano fornecido, através de análises das características físico-químicas, dos dados de volumes, pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, cujos resultados serão compartilhados com a AGENERSA e com Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

4) Considerando que a qualidade e especificações técnicas do Biometano são regulamentadas pela ANP, através da Resolução 8/2015 e Regulamento Técnico 1/2015, entendemos que o Contrato de Concessão não pode regulamentar sobre estas condições, de tal forma que no §1º do Art. 5º deve ser excluída esta previsão, ficando a redação da seguinte forma:

§1º A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação específica e nas demais normas aplicáveis.

5) Com relação a possibilidade de realização de inspeções e visitas técnicas, conforme dispõe o Art. 6º, sugerimos que essa permissão deverá ser dada tanto pela Concessionária quanto pelo Fornecedor. Dessa forma sugerimos a seguinte redação:

Art. 6º As Concessionárias e o Fornecedor deverão permitir que a AGENERSA realize inspeções e visitas técnicas, bem como deverá manter os registros de qualidade do Biometano pelo prazo mínimo previsto no Contrato de Concessão e nos regulamentos da AGENERSA, de forma a subsidiar as ações de fiscalização da Agência.

6) Entendemos que os Contratos de Compra e Venda deverão ser apenas homologados pela AGENERSA, não sendo necessária sua anuência prévia para a contratação, dessa forma, sugerimos alterar a redação do Art. 8º para que fique da seguinte forma:

Art.8º As Concessionárias deverão submeter para homologação da AGENERSA, os Contratos de Compra e Venda de Biometano para suprimento do Mercado Regulado, bem como seus respectivos aditivos, sendo que a AGENERSA não poderá negar a homologação injustificadamente.

7) Sugerimos incluir mais um parágrafo no Art. 9º, sendo que o parágrafo único passa a ser §1º com a mesma redação da minuta, e o §2º com a seguinte redação:

§2º As Concessionárias deverão promover a Solicitação Pública de Propostas em até 30 (trinta) dias após receberem manifestação de interesse de Fornecedor, exceto se a AGENERSA já tiver certificado que as Concessionárias já preencheram a sua obrigação de substituição do seu consumo de Gás, conforme estipulado pela Lei Estadual n.º 6.361/2012.

9) Com o fim de garantir que as Concessionárias alcancem as melhores condições de compra de Biometano para atender o Mercado Regulado através de Solicitação Pública de Propostas, entendemos necessários outros requisitos que devem conter no Edital de Solicitação de Propostas, para além do que dispõe o Art. 13 da minuta da Instrução Normativa, sendo eles:

(i) O Edital de Licitação deve fixar um prazo máximo para análise das propostas e divulgação do resultado da Licitação, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

(ii) Deverá também conter no Edital o prazo máximo para assinatura do contrato com o vencedor após a divulgação do resultado, o qual entendemos como razoável 30 (quinze) dias.

10) Ainda com relação ao Art. 13º, Inciso I, entendemos que o início do fornecimento deverá ocorrer de acordo com o cronograma fornecido pelo Proponente, que não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses contados da assinatura do Contrato. Sendo assim, sugerimos a seguinte redação:

I – Prazo para o início do fornecimento de acordo com o cronograma apresentado pelo Proponente, que não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do Contrato, oriundo da referida Solicitação Pública de Propostas;

10) Sugerimos que conste no Edital o volume máximo do gás a ser adquirido pela Concessionária. Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para o inciso II do Art. 13:

II – Volume máximo a ser adquirido pela Concessionária.

11) Seguindo a mesma linha de fixar as legislações a serem observadas com relação a qualidade e especificações técnicas do Biometano, sugerimos alterar a redação do Art. 22º da seguinte forma:

Art. 22. O Biometano a ser injetado na rede local deverá atender as regras de aprovação do controle de qualidade e de especificação desse energético prevista pela ANP.

Diante do apresentado, a ABiogás coloca seu corpo técnico e diretivo à disposição dessa Secretaria para sanar quaisquer dúvidas.



Alessandro v. Arco Gardemann
Presidente da ABiogás